

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-
DF(61) 3105-6056-Fax: (61) 3105-6121-6ccr@mpf.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2021/6ªCCR/MPF, de 12 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, III da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO as atribuições delegadas à Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na Portaria n.º 567, de 21 de julho de 2014, pelo Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu art. 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição;

CONSIDERANDO a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que determina aos Estados assegurar o direito à saúde aos povos indígenas e “tribais”, entre os quais se inserem os povos e comunidades tradicionais, e adotar medidas especiais para a proteção dessas coletividades;

CONSIDERANDO a Recomendação Geral n.º 27, 16 de agosto de 2000,

expedida pelo Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe sobre medidas que os Estados devem adotar no sentido de enfrentar a discriminação contra as comunidades ciganas, entre as quais: (i) promover o respeito e a superação de preconceitos e estereótipos negativos contra a comunidade cigana; (ii) implementar medidas adequadas para garantir que os membros de comunidades ciganas tenham acesso a medidas judiciais efetivas em casos relacionados a violações dos seus direitos e liberdades fundamentais; (iii) desenvolver e implementar políticas e projetos voltados a evitar a segregação das comunidades ciganas no que se refere à habitação, considerando as comunidades e associações ciganas como parceiras no desenvolvimento dos projetos habitacionais de construção, restauração e manutenção; (iv) evitar a instalação de comunidades ciganas em acampamentos isolados e sem acesso a assistência médica e outras necessidades básicas; (v) assegurar aos ciganos igualdade no acesso à assistência médica e outros serviços de segurança social, eliminando qualquer prática discriminatória nessa seara; (vi) iniciar e implementar programas e projetos no campo da saúde para os ciganos, especialmente para mulheres e crianças, tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles vivida, devido à extrema pobreza, baixo nível de escolaridade e diferenças culturais;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, expedida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS nº. 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como o reconhecimento de estado de calamidade pública nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.021, de 07 de julho de 2020, que em seu art. 2º estabelece os povos e comunidades tradicionais como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas;

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei n.º 14.021/2020 que dispõe que "Enquanto perdurar o período de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os seus efeitos entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do País";

CONSIDERANDO o Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem como princípio o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que os ciganos são reconhecidos como “povos e comunidades tradicionais”, conforme definido no art. 3º, inciso I, do Decreto n.º 6.040/2007, pois são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”;

CONSIDERANDO que os povos ciganos compõem o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do art. 4º, § 2º, IV do Decreto n.º 8.750, de 9 de maio de 2016;

CONSIDERANDO o "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19" que reconhece entre os povos e comunidades tradicionais como grupos prioritários para vacinação: povos indígenas vivendo em terras indígenas, comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas;

CONSIDERANDO o "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19" que, ao indicar grupos com elevada vulnerabilidade social como parte do grupo de risco para a Covid-19, não apresenta a razão pela qual esse fundamento não se aplicaria também aos povos ciganos;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 13/6ªCCR/MPF, em 19 de janeiro de 2021, no qual foi indagado o Ministério da Saúde acerca das razões técnicas à restrição da prioridade para a vacinação contra a Covid-19 apenas às populações indígenas, ribeirinhas e quilombolas, dentre os povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 201/2021/SVS/MS e seus anexos encaminhados à 6ª CCR/MPF em resposta aos questionamentos limitam-se a apresentar os critérios gerais adotados para a definição dos grupos prioritários e da população-alvo da primeira etapa da campanha de vacinação, sem contudo apresentar fundamentação técnica para a não inclusão ampla dos povos e comunidades referidos na Lei n.º 14.021/2020 no grupo prioritário;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 39/2020/6ªCCR/MPF, em 01 de fevereiro de 2021, da 6ªCCR do Ministério Público Federal reiterando a solicitação das razões técnicas para a restrição de prioridade na fase 1 os povos e comunidades tradicionais quilombolas (Ofício n.º 13/2020/6ªCCR/MPF);

CONSIDERANDO os documentos enviados pela Associação Comunitária dos Povos Ciganos de Condado Paraíba (ASCOCIC) narrando o acirramento das dificuldades enfrentadas pelos Ciganos na pandemia que, em boa parte, vivem em acampamentos com barracas, sem acesso a saneamento básico, a banheiros e à água, fundamental para que sigam as recomendações de higiene tão necessárias para o combate ao coronavírus (PGR-00023973/2021);

CONSIDERANDO ainda os documentos enviados pela ASCOCIC que apontam entre as causas da vulnerabilidade e dos riscos socioeconomicos enfrentados pelos Ciganos a ausência de políticas públicas e serviços, bem como a vivência de discriminação étnica/cultural e solicitam, portanto, a inclusão entre os grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c” e XX da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, **RECOMENDAR** ao Ministro de Estado da Saúde:

A inclusão dos povos ciganos entre os grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização Vacinação contra a Covid-19.

Envie-se a presente Recomendação por meio de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez dias) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n.º 87 do CSMPF.

Brasília, 14 de maio de 2021

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF